



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720933/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ANGELO LUIZ MAURIOS LEGAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 76/79):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 61 a 64, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.179,24.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 62, a autoridade fiscal informou, em suma, que da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.005,20 recebidos pelos titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Governo de Estado da Fazenda, CNPJ 76.416.890-89.**

Cientificado do lançamento, por via postal, em 15/06/2012, conforme AR de fl. 72, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora;

Esclarece que ao exercer o cargo comissionado junto ao Hospital Regional de Ponta Grossa no período de março a julho de 2010, obteve os respectivos vencimentos da simbologia DAS - 5, por estar definido no Termo de Convênio n.º 016/2010, cláusula II, inciso III, alínea I;

Ao tomar conhecimento em junho de 2010 que a SESA/FUNSAÚDE estava emitindo indevidamente ordens de pagamento junto ao Banco do Brasil a seu favor, **solicitou os respectivos estornos perante o GRHS/SESA, porém tal procedimento desencadeou o protocolo do processo n.º 10.584.960-5 somente em 14 de julho quando não mais fazia parte da Diretoria do Hospital;**

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruiu os autos os documentos de fls. 28 a 71, representados Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, Decretos n.ºs 6506/2010 e 7724/2010, Ofícios, Demonstrativo de Pagamento, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário e/ ou seus dependentes.

Cientificado da decisão em 09/03/2015 (fls. 83), o contribuinte interpôs, em 06/04/2015, recurso voluntário (fls. 84/86), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, preliminarmente, que não lhe foi efetuado nenhum pagamento no montante de R\$ 10.005,20, através do FUNSAUDE, e que as ordens de pagamento emitidas nos meses de abril a junho/2010 não foram sacadas e venceram, retornando os aludidos valores aos cofres públicos, e que tanto o informe de rendimentos quanto a DIRF emitidos trazem informações incorretas. No mérito, registra que os valores omitidos não lhe pertenciam por direito, motivo pelo qual não os declarou, sob pena de violação ao contido na cláusula II, inciso III, alínea “i” do Termo de Convênio 016/2010, além de estar incorrendo em crime de improbidade administrativa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/95.

Em 08/11/2016, peticionada requerendo a juntada de novos documentos em complemento aos já apresentados (fls. 100/138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos decorrentes do trabalho com e sem vínculo empregatício, importando na alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 120.387,27 para R\$ 130.392,47, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do processo administrativo nº 13.570.559-4 que tramitou junto ao DRH/SEAP do Estado do Pará, culminando com a exclusão dos valores indevidamente pagos e retificação da DIRF/2010 (fls. 101/139).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de piso (fls. 47):

Da Omissão de Rendimentos – Tributação

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º.

(...)

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRF processada, a autoridade fiscal **concluiu que foram omitidos rendimentos tributáveis recebidos da Fonte Pagadora FUNSAÚDE, no valor de R\$ 10.005,20, os quais, não foram oferecidos à tributação.**

O ofício n.º 081/2012/GRHS de fl. 43 confirma que os valores pagos ao contribuinte, no período em que ele exerceu o cargo em comissão no hospital estão corretos e foram depositados na agência 1863-5 do Banco do Brasil. **Não consta nos autos documento que comprove que a importância foi estornada.**

Nos autos, **não constam documentos que comprovem que a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora para corrigir erro com relação às informações apresentadas anteriormente e, se restasse, ainda, comprovado mediante documentação idônea de que não houve rendimentos pagos ao contribuinte.**

Tendo em vista que os rendimentos considerados omitidos por confrontação da Dirf apresentada pela fonte pagadora e a declaração de rendimentos **não foram descaracterizados por falta de prova, não cabem reparos ao lançamento.** (...)

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Centra-se a insurgência recursal no pedido de afastamento da tributação sobre os rendimentos considerados omitidos, recebidos no ano-calendário de 2010, os quais além de pagos indevidamente já retornaram aos cofres públicos, inclusive por orientação da própria fonte pagadora que reconheceu o erro cometido no curso do processo administrativo n.º 13.570.559-4,

importando, por conseguinte, na exclusão dos valores constantes no informe de rendimentos emitido, bem como na retificação da DIRF/2010, conforme se depreende das Informações nº 215/2015, de 13/04/2015 e 062/2015-SAS/DCRH/SEAP, de 17/04/2015 (fls. 133/137).

Destarte, diante da verossimilhança das alegações recursais; aliado ao conjunto probatório produzido; e considerando que o Recorrente promoveu a restituição dos rendimentos recebidos indevidamente, cujo erro restou certificado e atestado pela própria fonte pagadora ao lhe promover crédito indevido, **importando inclusive na retificação tanto do informe de rendimentos quanto na retificação da DIRF/2010 para excluir os rendimentos informados** (fls. 136) – não se enquadrando, ao meu sentir, tais rendimentos, no conceito de renda ou proventos previsto no art. 43 do CTN, por não representar produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim de mero e reconhecido equívoco cometido pela fonte pagadora/FUNSAUDE – resta comprovado que os aludidos rendimentos tidos por omitidos, de fato, não pertenciam ao Recorrente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto